



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017404-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, são agravados BIANCA HULMANN e EDGAR ALBERTO LOPEZ CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2017404-59.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

Agravante: Chubb Seguros Brasil S/A

Agravados: Edgar Alberto Lopez Campos e Bianca Hulmann

Juiz: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 37.031

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SANEADORA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, que visava impugnar decisão interlocutória sobre prescrição. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de prescrição pode ser impugnada por agravo de instrumento, considerando o rol do artigo 1.015 do CPC e a tese da taxatividade mitigada. 3.- O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não incluindo a rejeição de prescrição como hipótese de agravo de instrumento. 4.- A tese da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra a r. decisão de fls. 39/44, que deixou de conhecer o agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória acerca da prescrição, por se tratar de decisão de mérito, conforme art. 1.015, II, do CPC. Pede seja admitido o processamento do recurso e atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, a fim de que também integrem os fundamentos do presente julgamento, cumpre transcrever as razões que levaram ao não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, *in verbis*:

“O recurso é inadmissível.

A despeito da irresignação da agravante, o afastamento da preliminar de decadência ou prescrição não está previsto no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser impugnada a r. decisão agravada pela via do agravo de instrumento.

Cumpra rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. de que “O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo [...] Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento” (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida por aquela Corte Superior, notadamente porque a prescrição poderá ser alegada em eventual recurso de apelação (ex vi do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil), sem qualquer prejuízo material ou processual, oportunidade em que poderá arguir também a nulidade por ausência de fundamentação da decisão de rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão saneadora.

Nessa linha, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Inconformismo voltado à r. decisão que afastou a preliminar de prescrição Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação Precedentes, inclusive desta Câmara Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2315042-45.2024.8.26.0000, Relator Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de partilha extrajudicial. Decisão saneadora. Inconformismo da parte ré. Descabimento. Hipótese impugnada não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/15. Caso que não se confunde com o previsto no parágrafo único do referido artigo. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Questões suscitadas como prescrição e usucapião que podem ser facilmente apreciadas em prejudicialidade ou preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil/2015. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento 2059298-49.2024.8.26.0000, Relator Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, 18/03/2024).

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais. Vícios de construção. Decisão saneadora que afasta preliminares de prescrição e de ilegitimidade ativa. Inconformismo da ré. Ausência de urgência na apreciação das matérias, que poderão ser apreciadas em preliminar de apelação. Rol do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2199531-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2021).

“Agravo de instrumento. Decisão agravada que, em sede de saneador, indeferiu preliminar de decadência. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2096332-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2019).

“AGRAVO INTERNO (Artigo 1.021, CPC). AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Rol taxativo das decisões recorríveis por agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC), o qual autoriza a interposição deste recurso apenas quando acolhida a prescrição ou a decadência. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da penalidade prevista no artigo 1021, par. 4º, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (Agravo Interno Cível nº 2047350-23.2018.8.26.0000, Rel. Des. Donegá

Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil”.

A decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de prescrição não está mesmo inserida entre as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar urgência no caso concreto.

A tese da “taxatividade mitigada” firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça passa necessariamente pela “(...) inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que não se verifica no caso concreto.

Repise-se: a questão envolvendo rejeição da preliminar de prescrição pode ser suscitada em sede de preliminar de apelação, na forma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, sem qualquer prejuízo à parte.

Destarte, o não conhecimento do recurso principal deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator